



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 492-32.2013.6.00.0000 –
CLASSE 16 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Maria Magaly Marques Dantas

Advogados: José Marques Junior e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

*HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. ART. 299 DO
CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PROVAS.
NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO.
IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não configura constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que atende ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. No caso dos autos, a peça acusatória descreve fatos que configuraram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, indica suas circunstâncias, aponta os indícios de autoria, individualiza a conduta, identifica o eleitor que supostamente foi corrompido e aponta rol de testemunhas, não havendo falar em inépcia.
2. A concessão de ordem de *habeas corpus* somente é possível nas situações em que o constrangimento ilegal é identificado de plano, sem necessidade de exame aprofundado das provas.
3. Ordem denegada, prejudicado o agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Magaly Marques Dantas, vereadora de Fortaleza/CE reeleita em 2012, contra ato supostamente coator do TRE/CE, consistente em acórdão que recebeu denúncia em desfavor da paciente, assim ementado (fl. 62):

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA FORMULADA. CRIMES ELEITORAIS. ALICIAMENTO DE ELEITORES. PRELIMINAR SUSCITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILICITUDE DE PROVA. AMBAS AFASTADAS. GRAVAÇÃO DENÚNCIA FORMALMENTE CORRETA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE AFASTADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. "A denúncia ou queixa conterà exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP)
2. Não se observa nos autos, a presença dos elementos constantes do art. 43 do Código de Processo Penal, autorizadores da rejeição da denúncia.
3. Recebimento da denúncia.

O Ministério Público Eleitoral denunciou a paciente, juntamente com Carlomano Gomes Marques, por suposto crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral¹) ocorrido nas Eleições 2010. Aduziu que Carlomano Gomes Marques, que era candidato a deputado estadual no referido pleito, e sua irmã Maria Magaly Marques (paciente) corromperam o eleitor André Teixeira, identificado na peça acusatória, além de outros eleitores presentes no comitê eleitoral do referido candidato, por meio de atendimento médico prestado pela paciente, que é profissional da medicina, além do fornecimento de atestados médicos e da promessa de futuras consultas em troca de votos.

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



O impetrante alega que o recebimento da denúncia pelo TRE/CE causou constrangimento ilegal à paciente devido à inépcia da peça acusatória, à ilicitude da prova e à ausência de configuração dos elementos constitutivos do tipo penal.

Assevera que a peça acusatória é inepta, pois não individualiza a participação da paciente no suposto crime, restringindo-se a descrever alguns fatos abstratos e outros incompreensíveis, o que impossibilita o exercício da ampla defesa.

Aduz que a denúncia está fundamentada em gravação ambiental ilícita, por ter sido feita sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Acrescenta que as demais provas são ilícitas por derivação.

Sustenta não haver prova de que a paciente tenha sido coautora do suposto crime, do dolo específico do tipo penal e dos demais elementos constitutivos do crime.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão por meio do qual a Corte Regional recebeu a denúncia contra a paciente e, no mérito, a confirmação da ordem de *habeas corpus* para anular o citado acórdão e arquivar o processo.

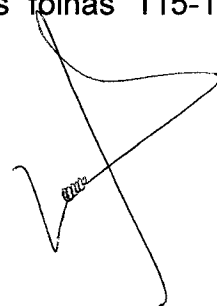
O pedido liminar foi indeferido pela e. Ministra Cármen Lúcia, Presidente do TSE (fls. 90-95).

Informações do TRE/CE às folhas 104-105, nas quais se consignou que a paciente interpôs recurso especial eleitoral contra o acórdão de recebimento da denúncia, ao qual foi dado juízo de admissibilidade positivo.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação do *writ* (fls. 108-113).

O impetrante interpôs agravo regimental às folhas 115-170 contra a decisão de indeferimento da liminar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' with a vertical line extending downwards from its base. The signature is located in the bottom right corner of the page.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o impetrante aduz que o recebimento da denúncia pelo TRE/CE causou constrangimento ilegal à paciente, pois a peça acusatória é inepta e está fundamentada em prova ilícita.

Não prosperam as razões do impetrante.

No caso dos autos, a denúncia atende ao disposto nos arts. 41 do CPP² e 357, § 2º do Código Eleitoral³, pois descreve fatos que configuraram, em tese, o crime descrito no art. 299, indica suas circunstâncias, apresenta indícios de autoria, individualiza a conduta, identifica o eleitor que supostamente foi corrompido e aponta rol de testemunhas. Confira excerto da denúncia (fl. 75):

Em resumo, tem-se que, no dia 18 de setembro de 2010, na sede do comitê eleitoral do denunciado CARLOMANO MARQUES, a sua irmã MAGALY MARQUES, deu e prometeu vantagem ao eleitor André Teixeira, bem como a outros eleitores que não vieram a ser identificados, consistentes em consultas médicas, atestados e promessas de consultas futuras, inclusive para não se submeterem a extensa fila de atendimento do SUS – Sistema Único de Saúde, para o fim de obter votos em favor de seu irmão CARLOMANO, então candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual. Já CARLOMANO forneceu à irmã os elementos materiais para a concretização da conduta (o uso do comitê e seus empregados), figurando ainda como principal beneficiado com a prática ilícita, já que a intenção era a de cooptar votos em seu favor, com o seu indisfarçável conhecimento.

Além disso, não se verifica, de pronto, nenhuma das hipóteses que justificam a rejeição da denúncia, previstas no art. 358 do Código Eleitoral⁴, quais sejam a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condições da ação.

² Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

³ Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁴ Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;



Também não é possível verificar, sem análise minuciosa das provas, a suposta ilicitude da gravação ambiental que instruiu a denúncia e o caráter derivado das demais provas.

Da mesma forma, a alegada ausência de prova da autoria e do dolo específico do tipo penal não pode ser verificada de imediato. Ademais, essas questões devem ser apreciadas no decorrer da instrução processual, e não na fase de recebimento da denúncia, na qual se formula mero juízo de delibação.

Com efeito, a concessão do *habeas corpus* somente é possível nas situações em que o constrangimento ilegal é identificado de plano, sem necessidade de exame aprofundado das provas. Nesse sentido:

[...] 3. Na via estreita do *habeas corpus* é juridicamente impossível a pretensão de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. [...]

(HC 349682, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* 8.8.2011)

[...] 1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes. [...]

(HC 282559, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.2.2011)

[...] 2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. [...]

(HC 107233, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* 17.11.2011)



II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

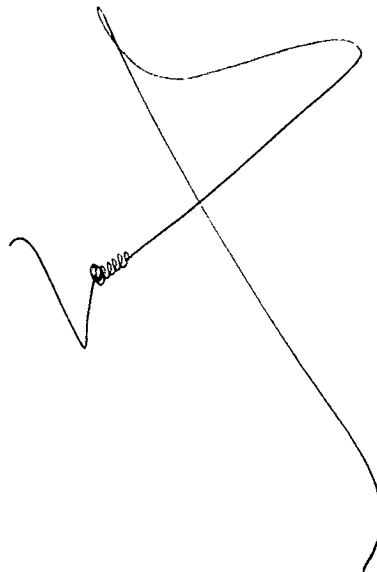
III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Desse modo, o recebimento da denúncia oferecida em desfavor da paciente não constitui constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, prejudicado o agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and appears to be a personal mark or name.

EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 492-32.2013.6.00.0000/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Maria Magaly Marques Dantas (Advogados: José Marques Junior e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.6.2014.